



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de dispor sobre a realização de despesas com eventos de entretenimento durante o estado de calamidade pública; e nos casos de não atingimento de indicadores mínimos em saúde e educação; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de dispor sobre a realização de despesas com eventos de entretenimento durante o estado de calamidade pública e nos casos de não atingimento de indicadores mínimos em saúde e educação.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

§ 4º É vedado o empenho dos recursos de que trata este artigo com eventos de entretenimento quando não alcançados indicadores mínimos de atendimento nas áreas de saúde e educação, conforme regulamentação do Poder Executivo Federal, e quando houver atraso no pagamento dos servidores públicos do respectivo ente federado.” (NR).

“Art. 65.

III – será vedado o empenho de recursos públicos para a realização de eventos de entretenimento;

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I, II e III do caput:

.....” (NR).

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/04/2026 18:01:56.130 - Mesa

PLP n.106/2026



* C D 2 6 3 9 6 5 8 4 8 8 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de vedar a realização de despesas com shows, eventos festivos e contratação de artistas durante o estado de calamidade pública; e nos casos de não atingimento de indicadores mínimos em saúde e educação.

É premissa basilar da responsabilidade na gestão fiscal que os recursos públicos são finitos e escassos.

Diante de tal limitação, o administrador público deve orientar-se pelo princípio da eficiência, alocando as receitas de forma a atender, prioritariamente, às necessidades básicas da população.

A aplicação de vultosas somas em eventos de entretenimento, enquanto persistem filas em hospitais, falta de medicamentos ou déficits em vagas escolares, configura uma inversão de prioridades que fere o interesse público.

Ademais, em notícias recentes, observa-se um cenário de elevada concentração econômica, onde grandes valores são destinados a um grupo restrito de empresas e artistas, muitas vezes em municípios que enfrentam crises agudas na prestação de serviços essenciais.

Tal realidade levanta sérias preocupações quanto à observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade.

É importante ressaltar também que a presente iniciativa não possui o intuito de prejudicar ou desincentivar a promoção das atividades culturais, direito igualmente protegido pela Constituição Federal.

O que se busca é estabelecer uma consonância e harmonia entre as despesas culturais e os indicadores sociais básicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Por fim, destaca-se que a medida vai ao encontro das recentes auditorias e orientações dos Tribunais de Contas, que têm intensificado a fiscalização sobre gastos excessivos em festividades.

Ao positivar essa restrição na Lei de Responsabilidade Fiscal, conferimos maior segurança jurídica ao gestor público, que terá balizas mais claras para sua atuação, e protegemos o orçamento de pressões políticas que possam comprometer a sustentabilidade das políticas de saúde e educação.

Diante da relevância da matéria em apreço, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, confiante de que contará com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, Abril de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
UNIÃO/MS

Apresentação: 15/04/2026 18:01:56.130 - Mesa

PLP n.106/2026



* C D 2 6 3 9 6 5 8 4 8 8 0 0 *